



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012631-07.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILENE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1012631-07.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª

Vara Cível

Apelante: Lucilene Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Voto nº 28.672

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MÉRITO. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. Cabimento. Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil. Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados. Intimação do autor para que providenciasse a regularização da representação processual. Determinação não atendida. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Despacho de folhas 90/92 determinou, entre outras providências, a regularização da representação processual da parte autora.

A autora apresentou manifestação e juntou procuração assinada eletronicamente pelo sistema “ZapSign”.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Henrique Berlofa Villa Verde, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Condenação da autora ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que a procuração digital juntada aos autos é válida, em consonância com o disposto no artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Alega que no caso específico do ZapSign, a procuração digital é feita pela utilização de certificado digital emitido pelo ICP-BRASIL, que impossibilita qualquer violação do conteúdo do documento eletrônico, tal chave é cadastrada perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil com certificado A1.

Apelo tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

No caso dos autos, é de se notar que o Instrumento de Procuração de folhas 20 foi assinado por meio da empresa de assinatura eletrônica “ZapSign”, que não consta, em setembro/2024, na lista de entidades efetivamente credenciadas da ICP-Brasil (<https://estrutura.iti.gov.br/>), e, portanto, não se enquadra no disposto pelo artigo 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, já que se trata de mera autoridade certificadora privada.

Destaque-se, a respeito, o teor da Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão

de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.” (destaquei).

Assim, em que pese o alegado pelo apelante, para que a assinatura eletrônica tenha validade, nos termos da legislação em vigor, necessário que a autoridade certificadora esteja regularmente credenciada, de modo que correta a exigência de novo instrumento de procuração, desta vez, regularmente assinado.

A esse respeito, a jurisprudência da C. Câmara e desta Corte não discrepam:

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Vício de representação processual da parte ativa. Assinatura digital em procuração sem certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras. Formalidade indispensável. Intimação da autora para que providenciasse a

regularização da representação processual. Determinação não atendida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010798-91.2023.8.26.0003, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 27/02/2024) (destaquei).

“Apelação – Ação declaratória – Contrato bancário – Extinção, por ausência de regularização da representação processual – Possibilidade de providências assecuratórias com base em recomendações exaradas pela d. Corregedoria Geral de Justiça (mormente o Comunicado n. 02/2017) - Certificadora utilizada para assinatura da procuração ("ZapSign") que não consta da lista de entidades credenciadas pelo ICP-Brasil - Circunstância que afasta a presunção de sua veracidade – Precedentes – Parte que não atendeu ao comando de regularização - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002884-15.2023.8.26.0281, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 25/04/2024) (destaquei).

“ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORMAÇÃO, REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC - Cabimento Instrumento de procuração assinado eletronicamente por empresa não credenciada junto à ICP-Brasil - Requisitos estabelecidos na MP 2.200-2/2001 não configurados - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1060620-49.2023.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 15/02/2024).

“PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Admissibilidade – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica e assinada fisicamente para verificar a

ciência inequívoca da parte sobre a lide - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes - Sentença mantida – Sucumbência integral do autor – Honorários arbitrados em R\$ 1.412,00 – Inteligência do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso desprovido. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1013767-89.2023.8.26.0032, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 29/04/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito pela prescrição c.c. indenização por danos morais – Procuração assinada por meio da ferramenta "Zapsign" - Invalidade - Extinção do feito - Recurso interposto pelo autor – Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que equivale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ – Determinada a regularização da procuração – Inércia – Ação julgada extinta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1132449-90.2023.8.26.0100, Rel. Des. Irineu Fava, j. em 22/04/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator